

A. I. Nº - 712800000
AUTUADO - CLOVIS ALMEIDA REPRESENTAÇÕES LTDA.
AUTUANTE - AIDÊ XAVIER DA SILVA
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 05.12.07

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0352-04/07

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. ENTREGA DE MERCADORIA A DESTINATÁRIO DIVERSO DO INDICADO NO DOCUMENTO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração não comprovada, diante da comprovação da regularidade da entrega das mercadorias. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de infração em lide foi lavrado em 28/07/1995, no trânsito de mercadorias, e exige ICMS no valor de R\$ 882,70 e multa de 100%, em razão da entrega de mercadoria a destinatário diverso do indicado na documentação fiscal.

Trata-se de processo de reconstituição nº 151834/2005-8, do AI originário nº 712800000.

A Procuradoria Geral do Estado, às fls. 53 e 54, por meio do Parecer PGE/PROFIS 573/06, após superados os trâmites inerentes ao processo de reconstituição do Auto de Infração em epígrafe, que fora extraviado, homologou a reconstituição do mesmo, determinando a retomada do seu curso normal a partir da fase em que foi interrompido, com base no §7º do artigo 119 do RPAF, salientando que, em virtude de à época do extravio o processo originário ter se encontrado na situação “inicial – cadastramento”, deverá ser reaberto o prazo de defesa a cargo da inspetoria de origem.

Conforme fl. 58, o autuado foi intimado para proceder ao recolhimento do débito reclamado ou apresentar defesa em 30 dias.

O autuado, através de representante legal, ingressa com defesa à fl. 64, apresentando as seguintes alegações.

Argumenta que o Auto de Infração em questão “não tem nenhum sentido”, tendo a mercadoria chegado ao seu destinatário correto, qual seja, Foot All Com. Imp. Exp. De Art. Esportivos Ltda., informando que ocorreu apenas um equívoco na redação de um fax passado pelo remetente da mercadoria, o que gerou uma má interpretação por parte do Fisco, comunicando a juntada do referido fax.

Ao final, questiona se já teria se configurado a prescrição do Auto de Infração.

Auditor fiscal estranho ao feito, em razão de o autuante não estar mais em exercício na Inspeção Fazendária, presta informação fiscal fl. 71, e acata as alegações da defesa, tendo em vista não ter havido prejuízos ao erário, pois as mercadorias foram efetivamente entregues ao destinatário indicado no documento fiscal (fls. 37 e 44).

VOTO

Incialmente verifico que a responsabilidade pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais é do transportador, no caso de entrega das mercadorias a destinatários diversos do indicado na documentação fiscal correspondente, nos termos do art.6, III, d, da Lei 7.014/96, bem como no disposto no art 39, I, “d” do RICMS.

Conforme o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas n. 445650, fl. 38, o emitente Calçados Samello S/A, destinou as mercadorias para Foot All Com. Imp. Exp. Artigos Esportivos, sito na Ave. Tancredo Neves, 148, Salvador, Bahia.

O Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos fl. 39, foi lavrado em nome do autuado, Clóvis Almeida Representações Ltda, onde consta “aos vinte e cinco dias do mês de julho de 95, às 9:30 horas, no exercício das funções fiscalizadoras, procedemos nos termos da legislação a apreensão de: mercadorias constantes da NFS”U” 391671 emitida por Samello Calçados S/A endereçadas à Foot All Com, Imp. Exp. De Artigos Esp. Ltda, Av. Tancredo Neves nº 148, Lj 04, sendo entregues na empresa acima conf. comprovante anexo.”

O auditor fiscal que prestou a informação fiscal opina pela improcedência da autuação, uma vez que não houve prejuízo ao erário, pois as mercadorias foram entregues ao destinatário indicado no documento fiscal (fls. 37 e 44).

De fato, através da nota fiscal avulsa, nº 725554, emitida em 04/08/95, Clovis Almeida Representações destina as mercadorias para Foot All Com. Imp. de Artigos Ltda, sendo que nessa mesma data a Foot All, oficiou à inspetoria de Trânsito, solicitando a liberação das mercadorias, objeto do Termo de Apreensão já citado, documentos de fls. 37 e 44 do PAF.

Assim, não restou caracterizada a entrega de mercadorias a destinatário diverso do indicado no documento fiscal, e ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **712800000**, lavrado contra **CLOVIS ALMEIDA REPRESENTAÇÕES LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de novembro de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA - JULGADOR